

PROCESSO	- A. I. N° 207092.0010/22-0
RECORRENTE	- TRANSMISSORA SERTANEJA DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0048-03/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0335-12/23-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. ESTORNO DE DÉBITO IRREGULAR. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas em decorrência de operação interestadual, com mercadoria, bem ou serviço destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. A Lei Complementar nº 190/2022, de 04/01/2022, trata da cobrança do imposto (ICMS) diferencial de alíquota nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, que não é o caso do defendant, em lide. Consultando o Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia, vê-se que o defendant é um contribuinte normal do imposto (ICMS), tendo como forma de apuração a “conta corrente fiscal”. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0048-03/23-VD, à fls. 87/90 dos autos, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 28/03/2023, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 51.638,00, em razão de uma única infração, descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 001.006.001 –Estorno de débito de ICMS efetuado em desacordo com a legislação desse imposto, nos meses de janeiro, março a novembro de 2020 na forma dos demonstrativos /documentos de fls.6 a 25, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 26 dos autos. Consta, ainda, que a autuação fiscal é decorrente de valor negativo resultante da apuração do valor do diferencial de alíquota a recolher. Lançado ICMS no valor de R\$ 51.638,00, com enquadramento legal nos artigos 24, 25 e 26, da Lei 7.014/96, c/c artigos 307 e 308 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 28/03/2023 (fls. 87 a 90) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0048-03/23-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade deste lançamento.

Consta, na descrição dos fatos que autuação fiscal é decorrente de valor negativo resultante da apuração do imposto relativo à diferença de alíquota a recolher, conforme demonstrativos anexos (“APURAÇÃO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA”).

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV,

da Lei 7.014/96).

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal e alegou que a exigência de qualquer montante a título de ICMS DIFAL pelo Estado da Bahia se revela manifestamente inconstitucional, tendo em vista que até a edição da Lei Complementar 190/2022, não existia disciplina a respeito do DIFAL em Lei Complementar.

Afirmou que a Lei Estadual nº 7.014/96, que já tratava da DIFAL antes da publicação da LC 190/2022, não é inválida ou inconstitucional. No entanto, a referida norma local somente poderia produzir efeitos após o início da vigência da Lei Complementar regulamentadora, e que à época dos fatos geradores abarcados pelo lançamento em questão não havia autorização constitucional para a cobrança dos valores ora exigidos.

Conforme estabelece o art. 155, II da Constituição Federal de 1988, “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

O inciso VII do § 2º do referido art. 155, da Constituição Federal de 1988, prevê que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

Por outro lado, conforme previsto no art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96 (que trata do ICMS no Estado da Bahia), considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Constata-se que o pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas é previsto no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal e no art. 4º, XV, e art. 17, XI, da Lei nº 7.014/96. Ou seja, quanto à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Lei 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

Vale salientar que o tributo é indisponível e a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade administrativa dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível, e este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Verifico que no demonstrativo elaborado pelo autuante constam os dados relativos ao número de cada nota fiscal e o defendente não apresentou nas razões de defesa qualquer dado divergente do levantamento fiscal.

Por tudo o quanto aduzido neste voto, afigura-se demonstrado o cometimento da infração imputada ao contribuinte. Nos moldes como foi apurada a infração, é correta a exigência do imposto, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria tratada na autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Cientificado da decisão de primeiro grau, relativo ao Acórdão 3ª JJF Nº 0048-03/23-VD, através do Termo de Intimação, em cumprimento ao disposto no art. 166 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por Mensagem DT-e, emitido em 19/04/2023 na forma do documento de fl. 98 dos autos.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 100 a 101-v, mediante o qual aduz o seguinte:

Diz ter sede na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 1703 e 1704 - parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ,

CEP 20.030- 021, inscrita no CNPJ sob o nº 26.885.182/0001-19, e sua filial, localizada na Chácara Sítio Rocado N1000 Frete com Dom José Rodrigues, Área Rural de Juazeiro, Juazeiro/BA, CEP 48.920-899, inscrita no CNPJ sob o nº 26.885.182/0002-08, vem, por seus advogados, com fulcro no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.629/1999, interpor o presente **Recurso Voluntário** em face do Acórdão JJF nº 0048-03/23-VD, proferido pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou procedente a autuação, pelas razões a seguir expostas.

I. OS FATOS

Registra que a controvérsia tem origem no auto de infração lavrado para exigência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de **transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação** (ICMS-DIFAL), no período de apuração de fevereiro de 2019 a dezembro de 2020, no valor histórico do tributo de R\$ 51.638,00, pois, supostamente “**efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto**”.

Em sua Impugnação, diz ter demonstrado a improcedência da autuação, pois é inconstitucional a cobrança do DIFAL sem Lei Complementar que o estabeleça. Consigna, então, em que pese o sólido argumento apresentado, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão JJF Nº 0048-03/23-VD, rejeitou-o nos seguintes termos:

- a) “*O presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram Indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade deste lançamento, e”*
- b) “*Vale salientar que o tributo é indisponível e a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade administrativa dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível, e este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.”,*

Contudo, entende que o acórdão deve ser reformado, pelas razões a seguir expostas.

I.1 A inexistência de disciplina do DIFAL em Lei Complementar.

Consigna que a exigência de qualquer montante a título do ICMS DIFAL pelo Estado da Bahia se revela manifestamente **inconstitucional**, tendo em vista que até 04 de janeiro de 2022 não existia disciplina a respeito do DIFAL em Lei Complementar, nos termos da jurisprudência já pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.287.019/DF, quando analisou a questão sob a óptica de operações destinada a **não contribuintes** do ICMS.

Pontua que **atualmente**, a LC nº 87/96 (Lei Kandir) é a lei complementar que trata, com normas gerais, especificamente do ICMS. Diz, então, que cumpre, assim, investigar: “*i) se essa lei possui normas suficientes para autorizar os estados e o Distrito Federal a efetivar a tributação prevista nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal na hipótese de o consumidor final não ser contribuinte do tributo” e “ii) em que medida o Convênio ICMS nº 93/2015 estaria invadindo a competência normativa atribuída às leis complementares”.*

Frisa que, no que diz respeito ao ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na hipótese de o consumidor final não ser contribuinte do imposto, entende que não há, na atual versão da LC nº 87/96, qualquer disposição sobre isso.

Diz que não se **infere dessa lei complementar**, por exemplo, “*i) quem é o contribuinte dessa exação, isto é, se é o remetente ou o destinatário”; “ii) se há ou não substituição tributária na hipótese”; “iii) quem deve ser considerado o destinatário final, se, v.g., o destinatário físico ou se o destinatário jurídico dos bens”; “iv) quando ocorre o fato gerador da nova obrigação, se, por exemplo, na saída da mercadoria do estabelecimento, na entrada dela no estado de destino ou, ainda, em sua entrada no estabelecimento ou no domicílio do consumidor final”; “v) onde*



ocorre o fato gerador, para efeito de cobrança da exação.” (grifos nossos)

Destaca que, embora o “**leading case**” citado acima refira-se ao DIFAL nas hipóteses de remessas a não contribuintes, **as reflexões constantes do aludido acórdão** a respeito da densidade normativa que a lei complementar precisa ostentar para autorizar os Entes Federativos à cobrança do diferencial em questão **aplicam-se perfeitamente à questão jurídica posta no presente caso.**

Conclui, então, que à época dos fatos geradores abarcados pelo lançamento em questão não havia autorização constitucional para cobrança dos valores ora exigidos.

II. - O PEDIDO

À vista do exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido na sua integralidade, diante da inconstitucionalidade da exigência do ICMS DIFAL.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. Guilherme Mendes Púpio Maia, no qual exerceu o seu direito de fala em defesa ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 28/03/2023, através do Acórdão 3ª JJF Nº 0048-03/23-VD, à fls. 87/90 dos autos, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 22/08/2023, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP SERVIÇO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501879/22 constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 51.638,00, decorrente de 01 (uma) imputação de irregularidade por estorno de débito efetuado em desacordo com a legislação desse imposto (ICMS), nos meses de janeiro de 2019 e março a novembro de 2020, conforme demonstrativos/documentos de fls. 6 a 25, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 26 dos autos. Consta, ainda, que a autuação fiscal é decorrente de valor negativo resultante da apuração do valor do diferencial de alíquota a recolher.

Enquadramento legal: Artigos 24, 25 e 26, da Lei 7.014/96, c/c artigos 307 e 308 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

Inicialmente, a decisão de piso traz o destaque, ao qual acompanho na sua inteireza, de que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, em que não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, com destaque os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade deste lançamento, cujo teor não fora arguido em momento nenhum no recurso voluntário, ora em análise.

No mérito, trata-se a imputação de **estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação**, decorrente de valor negativo resultante da apuração do valor do diferencial de alíquota a recolher.

Pois bem! Compulsando, então as documentações/demonstrativos que fundamentam os valores lançados na autuação, vê-se que são valores extraídos da EFD do defendant, constantes do “*Registro Fiscais de Apuração do ICMS – Operações Próprias*” **informados pelo próprio defendant** no “*CAMPO*” – **Demonstrativo Do Valor Dos Estornos De Débitos** - nos seguintes termos:

“*ESTORNO DE DÉBITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – ICMS REF.. APROVEITAMENTO DE VALORES NEGATIVO NA APURAÇÃO DO DIFAL COMPETÊNCIA MM/AAAAA*”
ACÓRDÃO CJF Nº 0335-12/23-VD

Associado a cada página extraída da EFD do defendant, **têm-se a apuração analítica** da base negativa do *ICMS DIFAL*, **calculada pelo próprio sujeito passivo**, relacionada a cada documento fiscal de entrada no seu estabelecimento de mercadoria destinada a uso e consumo ou ativo fixo, **que compõe os valores dos estornos de débitos**, objeto da autuação, como discorrido, pelo mesmo, na sua peça de defesa.

Observo, também, na peça de defesa original, **objeto do voto condutor de 1^a instância**, ora em sede de Recursos Volutário, o destaque pontuado, pela defendant, **de que desempenha atividade no ramo de transmissão de energia elétrica e**, para tanto, necessitou construir instalações de torres, estações e subestações de energia.

Para a realização das obras de infraestrutura, adquiriu materiais destinados ao ativo imobilizado, o que acarretou a necessidade de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS ao Estado da Bahia.

Diz, então, que, não obstante ter cumprido rigorosamente suas obrigações fiscais perante esse Estado, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, por meio do qual foi imputado a seguinte infração: “efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto – período janeiro de 2019 e março e novembro de 2020”.

Ao final, diz que a obrigação tributária imposta, mostra-se absolutamente improcedente, pois é inconstitucional a cobrança do imposto (ICMS DIFAL) sem Lei Complementar que o estabeleça.

Neste contexto, **não se sabe**, de fato, **a linha de defesa do Contribuinte Autuado** pois, em primeiro plano diz que a obrigação tributária imposta mostra absolutamente improcedente, vez que, ao seu entender, é inconstitucional a cobrança do imposto (ICMS DIFAL) sem Lei Complementar que o estabeleça; por outro lado diz que adquiriu materiais destinados ao ativo imobilizado, o que acarretou a necessidade de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS ao Estado da Bahia, o que teria efetuado.

O fato concreto, nos autos, é de que o defendant efetuou **lançamento de estorno de débito de ICMS** na sua escritura fiscal em desacordo com a legislação, **decorrente de valor resultante da apuração do valor do diferencial de alíquota a recolher**, relativo a mercadorias adquiridas fora do Estado da Bahia e destinada a uso e consumo ou ativo fixo **e, quando, arguido para apresentar as razões dos ajustes de débitos constituídos na escrita fiscal**, como claramente está posto no voto condutor da decisão de 1^a instância, **o sujeito passivo não apresentou**.

Relativamente à diferença de alíquotas, como bem destacado pelo o i. Relator Julgador de 1^a Instância, no voto condutor da Decisão da 3^a JJF, a Lei 7.014/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia, com espeque no art. 155, § 2º, VII, da CF/88, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

Acrescentou, também, o i. Relator Julgador, no voto condutor da Decisão da 3^a JJF de que **o defendant** não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal e **alegou, apenas, que a exigência de qualquer montante a título de ICMS DIFAL**, pelo Estado da Bahia, **se revela manifestamente inconstitucional**, tendo em vista que até a edição da Lei Complementar 190/2022, não existia disciplina a respeito do DIFAL em Lei Complementar.

Há de se destacar, que o Recurso Voluntário diz respeito, apenas, a aspecto de inconstitucionalidade na exigência de imposto a título do ICMS DIFAL, sob o fundamento de que

até 4/01/2022 não existia disciplina a respeito do DIFAL em Lei Complementar, nos termos da jurisprudência já pacificada, ao seu entender, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE N° 1.287.019/DF, quando analisou a questão sob a óptica de operações destinada a **não contribuintes** do ICMS.

Daí que, em primeiro plano, observo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, nos termos a seguir:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

Não obstante tal consideração sobre a inconstitucionalidade arguida pelo defendant, cabe aqui observar que a Lei Complementar 190/2022, de 04/01/2022, trata da cobrança do imposto (ICMS) diferencial de alíquota nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, que não é o caso do defendant, em lide.

Consultando o Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia, vê-se que o defendant é um contribuinte normal do imposto (ICMS), tendo como forma de apuração a “*conta corrente fiscal*”, não ensejando qualquer sentido a arguição de inconstitucionalidade trazida aos autos, em sede de recurso voluntário, em relação a manutenção do imposto cobrado no Auto de Infração, em tela, julgado procedente pela 3ª JJF.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Assim, considero que o conjunto de provas apresentado pelo agente Fiscal Autuante são suficientes para caracterizar a autuação

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do **Acórdão 3ª JJF N° 0048-03/23-VD**, que julgou procedente, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207092.0010/22-0**, lavrado contra **TRANSMISSORA SERTANEJA DE ELETRICIDADE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 51.638,00**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS